

Tribunal: Supremo Tribunal Administrativo

Data do Acórdão: 24/04/2008

Assuntos: Responsabilidade civil extracontratual; Omissão; Actividade insalubre

Processo n.º 847/07

Recorrente: Município de Ribeira de Pena

Requeridos: Particulares

Pedido

A revogação da sentença recorrida, por violação dos artigos 483.º/1, 563.º e 570.º do Código Civil

Principal legislação relevante

Decreto-Lei n.º 48.051, de 21 de Novembro de 1967

Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março

RGEU

Código Civil

Decisão

Manter a sentença recorrida no tocante à fixação dos danos patrimoniais e revogá-la no que se refere à fixação dos danos patrimoniais relativos à mudança de casa, relegando o seu apuramento para sede de execução de sentença, com os seguintes fundamentos:

1. Através da sua conduta omissiva, o Município de Ribeira de Pena permitiu o funcionamento de um capril situado no prédio contíguo a uma habitação unifamiliar, apesar de a edificação onde era prosseguida a actividade insalubre ser ilegal do ponto de vista urbanístico e constituir fonte de perigo para a saúde pública.
2. A situação ilegal foi objecto de diversas queixas dos lesados junto da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, que deliberou fixar um prazo para o encerramento do estabelecimento em causa, sem que o mesmo haja sido observado.
3. A responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos praticados pelos órgãos ou agentes dos municípios assenta nos pressupostos da idêntica responsabilidade prevista na lei civil, que são o facto, a ilicitude, a culpa do lesante, o prejuízo ou dano, e o nexo de causalidade entre este e o facto.
4. Existe nexo de causalidade adequada, ainda que indirecta, entre a conduta do município que, sabendo da existência de um estábulo a funcionar ilegalmente e tendo deliberado encerrá-lo, nada faz, permitindo a continuação desse funcionamento ilegal e a produção dos prejuízos que lhe estão associados.
5. A indemnização destina-se a ressarcir os danos patrimoniais e não patrimoniais efectivamente suportados em resultado do acto ilícito – o que quer dizer que se os danos sofridos em função da mudança de casa que tiveram de empreender por causa daquele acto se circunscreveram a um determinado período, a indemnização a atribuir só pode contemplar este período.
6. Os lesados tinham direito a um ambiente de vida humano e sadio e a viver com higiene e tranquilidade, direito que resultou ferido pelo funcionamento do estábulo tolerada pela omissão da câmara municipal, considerando poder pôr termo à situação ilegal através de despejo sumário, não o tendo feito, apesar das queixas dos residentes nas imediações, da Recomendação formulada pelo Provedor de Justiça e do parecer da autoridade de saúde.

7. A tolerância demonstrada pelo órgão executivo autárquico não foi acompanhada por razões atendíveis que justificassem a persistência da ilegalidade urbanística, do risco para a saúde do aglomerado populacional local, do atentado ilícito ao ambiente e da lesão contínua e reiterada dos direitos dos vizinhos à saúde e à qualidade de vida.
8. A ilicitude das condições da edificação utilizada para a prossecução da actividade económica incómoda era evidente, quer porque ofendia as disposições que fixam os afastamentos mínimos entre edificações, quer porque violava o artigo 115.º do RGEU, que se refere à garantia das condições de salubridade e conforto das habitações próximas de explorações pecuárias.
9. Respondendo solidariamente, o município suportará o pagamento da indemnização por danos não patrimoniais e por danos patrimoniais, parte dos quais deverá ser apurada em sede de execução de sentença.